Processo n.: @RLI 18/00800751
Assunto: Verificação da divergência de saldos contábeis no confronto entre o Sistema e-Sfinge e o Balanço Patrimonial
Responsável: Michael Raul Schneider
Unidade Gestora: Companhia de Urbanização de Blumenau - URB
Unidade Técnica: DEC
Acórdão n.: 439/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do presente Relatório de Inspeção para considerar irregular, na forma do art. 36, § 2º, alínea "*d*" da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o envio de informações apresentando divergência junto ao Sistema e-Sfinge por parte da Companhia de Urbanização de Blumenau – URB, relativo ao exercício de 2017.

2. Aplicar ao Sr. **Michael Raul Schneider**, Presidente da Companhia de Urbanização de Blumenau à época, inscrito no CPF sob o n. 025.687.409-30, multa no valor de ***R$ 1.136,52*** (mil, cento e trinta e seis reais e cinqüenta e dois centavos), com fundamento no art. 70, VII da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c 109, VII do Regimento Interno deste Tribunal, em razão do envio de dados atinentes ao Sistema e-Sfinge, com saldos de contas contábeis inconsistentes em relação ao Balanço Patrimonial (com referência ao exercício de 2017), estando em desacordo com a previsão estabelecida para a remessa de dados disciplinada nas Instruções Normativas ns. TC - 04/2004 e TC - 01/2005, fixando-lhe o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Conas ***o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada***, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II e 71 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar n. 202/2000).

3. Determinar à Unidade Gestora que adote providências no sentido de regularizar os dados junto ao Sistema e-Sfinge, sob pena de aplicação da multa do art. 70, parágrafo primeiro da Lei Orgânica.

4. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Michael Raul Schneider e à Companhia de Urbanização de Blumenau – URB.

Ata n.: 57/2019
Data da sessão n.: 26/08/2019 - Ordinária
Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias
Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC